

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO INSTITUTO FEDERAL DO PARANÁ.**

**IMPRESSOS STORBEM LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado constituída sob a forma de micro empresa com sede nesta cidade de Assis/SP, estabelecida atualmente na Avenida Dom Antonio n.º 2483, em Assis/SP, inscrita no CNPJ n.º 16.462.217/0001-53, por seu sócio proprietário e administrador **JAIR RICARDO STORBEM**, brasileiro, casado, empresário, portador da CI RG n.9.233.998-0 SSP/PR e do CPF n.045.398.139-94, com domicílio a Av. Dom Antonio n.º 2483, em Assis/SP, onde deverão ser encaminhadas todas as intimações, vem perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d” da lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da lei 9784/99, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2014, referente ao processo n. 23411.001177/2014-09.**

Consta do EDITAL do procedimento segundo **Seção 1 item 1** : “A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços gráficos, sob demanda de livros, caderno de atividades, manuais e caderno de provas do **Ensino a Distância**, incluindo o acabamento, a prova contratual, o fornecimento de papel e de todo material de suprimento, bem como a remessa de material impresso, devidamente empacotado/embalado e identificado, para o Instituto Federal do Paraná - IFPR, em especial em Curitiba/PR e em todas as suas unidades no estado do Paraná”.

## PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 14/10/2014, tendo sido, **portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 6 Seção V edital do Pregão em referência.**

### I – DOS FATOS

A empresa impugnante, é sediada em Assis Estado de São Paulo possui 02 (dois) anos e meio de funcionamento, e ao adquirir o edital licitatório, a empresa impugnante percebeu que o item 38.2; 38.2.1 E 38.2.2, da **SEÇÃO XIV - DA HABILITAÇÃO** do mencionado edital, coloca como requisitos para habilitação jurídica para o certame **“Experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública deste Pregão, na prestação de serviços gráficos pelo sistema *offset*”**.

#### SEÇÃO XIV - DA HABILITAÇÃO

34 – (...);

**38.2 Experiência mínima de 3 (três) anos**, ininterruptos ou não, até a data da sessão pública deste Pregão, na prestação de serviços gráficos pelo sistema *offset*:

38.2.1 - Os períodos concomitantes serão computados uma única vez;

38.2.2 Para a comprovação de tempo de experiência, poderão ser aceitos cópias de contratos ou outros documentos idôneos, mediante diligência do Pregoeiro.

Referidas condições além de serem ilegais impossibilitam a participação da empresa impugnante na presente licitação.

Como adiante será demonstrado, o referido edital do procedimento licitatório em epígrafe encontra-se eivado de ilegalidade.

### II – DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio ao regulamentar o procedimento licitatório o sujeitou aos princípios estabelecidos no art. 37, inciso XXI, da CRFB, a seguir transcrito:

Art. 37. “omissis”.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação.

O art. 3º, da Lei 8.666/93 complementa disposto no dispositivo supramencionado acrescentando que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que dentre os princípios constitucionais que a licitação deve obedecer estão o da isonomia e o da igualdade de condições a todos os concorrentes. No entanto, o edital do procedimento licitatório em epígrafe em seu item 38; sub item 38.2.1 e 38.2.22, afronta diretamente ambos os princípios estabelecendo requisitos que favorecem determinadas empresas.

Vale consignar que o §1º, incisos I e II da Lei 8.666/93 veda o estabelecimento de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, assim como veda o tratamento diferenciado de natureza comercial. Vejamos o texto do referido dispositivo, “in verbis”:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências

ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (Redação dada ao inciso pela MP nº 495, de 19.07.2010, DOU 20.07.2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

**O Edital ainda feriu diretamente o artigo 27 da Lei nº 8.666-93, conforme ilustrado abaixo com o texto legal, vejamos :**

**Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993**

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

**Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:**

**I - habilitação jurídica;**

**II - qualificação técnica;**

**III - qualificação econômico-financeira;**

**IV - regularidade fiscal.**

**IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)**

**V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)**

Posto isto, resta claro que a empresa impugnante possui todos requisitos legais e autorizadores e participar deste certame ora impugnado, fazendo *jus* em ser aceito seus documentos para tanto, não sendo requisito legal **tempo de experiência/existência da empresa conforme manda o dispositivo legal 27 da Lei de Licitações.**

Destarte, resta claro que os impedimentos estabelecidos no edital no **item 38.2 ; 38.2.1 e 38.2.2 quanto a habilitação da empresa impugnante fere dispositivos constitucionais (além do invocado acima, também os estabelecidos no art. 5º e no art. 19, inciso III, ambos da CF/88)**, e infraconstitucionais tendo em vista a criação de obstáculos ao procedimento licitatório. Uma vez que, a empresa já prestou serviços do porte descrito no edital, conforme comprovamos com documentos anexos, desta a empresa impugnante possui qualificação técnica econômica indispensável à garantia do cumprimento da obrigação requerida no referido edital, o que não caracterizaria um óbice para sua habilitação.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria reforme o item 38, subitem 38.2.1; 38.2.2 do edital do procedimento licitatório descritos no **item 1 da Seção 1**, de forma a possibilitar a habilitação da empresa impugnante no referido procedimento licitatório.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,  
pede deferimento.

Assis-SP p/ Curitiba, 08 de outubro de 2014

  
**JAIR RICARDO STORBEM**  
Sócio gerente – CPF n.º 045.398.139-94